



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 12439/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025

Requerente: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares



Ementa: INSTITUI, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, A "COMENDA DE MÉRITO JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a instituição, no âmbito da Câmara Municipal de Linhares, da "Comenda de Mérito José Maria Rodrigues de Oliveira Filho".

A proposição visa homenagear membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo que se destacarem pelo exercício de suas funções e personalidades que, mesmo não integrando os quadros do MPES, tenham prestado relevantes serviços ou contribuído significativamente para o fortalecimento da instituição. Ademais, atribui como datas preferenciais para entrega das comendas os dias 8 e 14 de dezembro, dia nos quais são celebrados o Dia da Justiça e Dia Nacional do Ministério Público.

A matéria foi protocolizada em 04.08.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico retro.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária, no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento em análise.

A Lei Ordinária do Município dispõe ser de competência exclusiva da Câmara Municipal conceder qualquer honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, veja-se:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

...

XXIV - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Assim, registra-se que a iniciativa da proposta em comento por parte da Mesa Diretora está de acordo com o consagrado no Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal. Logo, não há vícios quanto à iniciativa e a forma da propositura em análise.

Ainda sob o aspecto formal, nada obsta sua tramitação, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, além de obedecer às formalidades contidas nos comandos regimentais acerca do tema, em especial os artigos 206 a 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O projeto prevê a apresentação das pretensas homenagens por meio de decreto obrigatoriamente instruído com justificativa contendo dados biográficos do homenageado, obedece ao limite de indicações por vereador, prevê votação nominal em plenário, e contempla os procedimentos para a entrega da homenagem em sessão solene.

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Este consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da instituição da pretendida honraria.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em relação à matéria, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos, visando tão somente homenagear e reconhecer personalidades/membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, cuja atuação honra a missão constitucional da instituição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos indisponíveis.

Dessa forma, não resta caracterizado desvio ou excesso, pois, repita-se, a propositura busca somente instituir honraria ou homenagem a personalidades, na forma regimental.

Salienta-se ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, que dispõe sobre paz, justiça e instituições eficazes.

Por conseguinte, conclui-se não residir no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025**, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **05/08/2025 10:43**

Checksum: **D3F7E74438AFEE247732FF860D202404F1A48D5374454D00071B29452660DA72**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **05/08/2025 12:23**

Checksum: **7641ACD3C1893F9ADE032192B546E45C07A68FEF5F9099191F108327C5CAB6DD**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **05/08/2025 13:03**

Checksum: **DE1A982EF12808BA75A3C8C5179502CBC283351F486CCAE6641D77E3AF64419C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300032003100340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.